



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02053/08

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**  
Prefeitura de São José de Caiana. Prestação de  
Contas – Exercício: 2007. Conhecimento.  
Provimento parcial.

ACORDÃO APL - TC - 01161 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 02053/08 trata de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo ex-prefeito de São José de Caiana, exercício financeiro de 2007, Sr. **Gildivan Lopes da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL TC Nº 155/2010** e no **Acórdão APL TC N.º 796/2010**, publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, no dia 02 de setembro de 2010.

Na sessão plenária do dia 11 de agosto de 2010, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do Sr. Gildivan Lopes da Silva, emitindo Parecer Contrário à aprovação das contas e através do Acórdão APL TC nº 796/2010, decidiu:

- a) **imputar débito** ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 79.880,00 (setenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), referente aos serviços sem comprovação;
- b) **aplicar multa** pessoal ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, no montante de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas;
- c) **assinar prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) **recomendar** à Auditoria deste Tribunal para verificação de contratação de servidores sem a devida realização de concurso público, na análise da Prestação de Contas do exercício de 2009;
- e) **comunicar à Secretaria da Receita Federal** sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- f) **recomendar** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

As irregularidades remanescentes quando da análise da PCA foram: ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial, divergência de informações entre SAGRES e PCA, não contabilização de despesas previdenciárias acarretando falhas nos demonstrativos, realização de despesa sem o devido procedimento licitatório num montante de R\$ 1.782.307,81, não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes, descumprimento do art. 9º da Lei Municipal nº 263/2007, quanto à necessidade de reuniões mensais do conselho do FUNDEB, inexistência de Controle sobre o patrimônio do município, inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, omissão de servidores/prestadores de serviço na GFIP/SEFIP, inexistência de Cadastro e Controle da Dívida Ativa Municipal, despesas com prestações de serviços insuficientemente comprovadas num montante de R\$ 79.880,00, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02053/08

implantação do Controle Interno; inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do controle externo e não repasse à Receita Federal do Brasil de contribuições previdenciárias devidas no exercício. O Recorrente, entretanto, apresenta argumentações relativas a duas das irregularidades remanescentes no presente processo por entender serem as únicas com real condão de reprovação, quais sejam: realização de despesa sem licitação num montante de R\$ 1.782.307,81 e despesas com prestação de serviços insuficientemente comprovadas no total de R\$ 79.880,00.

O recurso foi encaminhado ao Grupo Especial de Trabalho - GET que em seu relatório às fls. 4305/4307, apresenta a seguinte análise:

No tocante a despesas sem licitação, o Recorrente alega que apresentou, em sede de defesa, cópias de todos os procedimentos licitatórios reclamados, porém a auditoria alegando a existência de “inúmeras irregularidades e indícios de fraude” não as considerou. Afirma que as falhas apontadas são de “cunho eminentemente formal” e que diversos dos procedimentos licitatórios tidos como fraudulentos deram origem a contratos que vigoraram no exercício de 2008, aceitos pela auditoria, que considerou os respectivos gastos como despesas licitadas. Pede, portanto, que seja reconsiderada a existência de despesas não licitadas no valor de R\$ 1.782.307,81, afastando tal mácula da PCA 2007.

O GET argumenta que, conforme os arquivos eletrônicos do Processo TC 03446/09 – PCA 2008 de São José de Caiana – nenhum dos certames licitatórios contestados pela auditoria quando do exame da defesa escrita foram admitidos como regulares, não devendo prosperar a alegação do recorrente de que teria a auditoria na instrução da PCA 2008 considerado regular procedimento de licitação cuja validade se nega nos presentes autos.

O Grupo Especial de Trabalho ratifica a irregularidade, baseado no fato de que as falhas apontadas – ausência de documentos de habilitação; certidões fora da validade; rateio do objeto licitado na modalidade Carta Convite entre os participantes sem que se estabelecessem no mínimo três propostas válidas; ausência das próprias propostas etc., não devem ser tomadas como de natureza apenas formal, posto que tais falhas fulminam o procedimento licitatório pela violação dos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie.

No que diz respeito a despesas insuficientemente comprovadas com serviços, o interessado apresenta documentos objetivando a comprovação de sua realização. Alega, em relação aos gastos com assessoria jurídica, que este Tribunal já firmou entendimento de que “nem sempre a prestação de serviços exige a elaboração de um documento escrito”, que os argumentos devem ser acolhidos em nome do princípio da segurança jurídica e, portanto, afastada a irregularidade e imputação de débito dela decorrente.

A Auditoria atesta que as provas apresentadas são suficientes para elidir a ausência de comprovação das despesas relativas a: Tombamento de bens municipais (R\$ 5.600,00); Assessoria Jurídica, diversos credores (R\$ 35.025,00); Elaboração de Projetos (R\$ 2.100,00), restando não comprovados serviços pagos que somam R\$ 37.155,00 (trinta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais).

O GET conclui que:

1. o recurso deve ser recebido posto preencher os requisitos de admissibilidade exigidos – tempestividade e titularidade;
2. no mérito, deve ser acolhido parcialmente para reduzir a imputação de débito de R\$ 79.880,00 para R\$ 37.155,00 (trinta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais), mantida a irregularidade quanto a despesas não licitadas, R\$ 1.782.307,81, e, por via de consequência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02053/08

ratificar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, de que trata o presente caderno processual; imposição de multa e emissão das recomendações de estilo.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante considerou comprovada apenas a despesa relativa aos serviços de assessoria jurídica prestados pelo advogado Giordano Loureiro C. Grilo, emitindo o Parecer Nº 1796/10, onde opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de reduzir o débito imputado ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, de R\$ 79.880,00 para R\$ 68.855,00, mantendo-se as decisões impugnadas quanto aos demais aspectos.

É o relatório, informando que o interessado e seus representantes foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

As alegações do recorrente no que se refere às despesas sem licitação abordam dois aspectos. Primeiramente, trata de falhas formais as irregularidades apontadas; em seguida, diversos dos procedimentos licitatórios tidos como fraudulentos deram origem a contratos que vigoraram no exercício de 2008, aceitos pela auditoria, que considerou os respectivos gastos como despesas licitadas. As falhas apontadas no Relatório Inicial da Auditoria e mantidas quando das análises de defesa e de recurso foram as seguintes: propostas preenchidas a lápis grafite, documentos sem qualquer assinatura dos participantes; emissão de parecer jurídico sem assinatura; comprovação de aquisição de edital em branco; contratos firmados sem assinatura do vencedor; atas de habilitação e de julgamento sem assinatura dos participantes; propostas de preço em branco, algumas já assinadas e outras não, inexistência das habilitações mínimas exigidas pela lei de licitações – habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal etc. além de, no caso de obras, ausência de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas, disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório, etc. Aliada a estas irregularidades, a Auditoria constatou, durante inspeção *in loco* anterior à realização do Relatório Inicial, a ausência de parte dos procedimentos licitatórios que estariam em poder do contador do município, mas que não foram apresentados, até o fim da inspeção realizada. Além disso, foi também informado pelo presidente da comissão permanente de licitação que os procedimentos licitatórios não eram elaborados pela referida comissão, mas por um terceiro contratado, tendo os membros da comissão de licitação, apenas a incumbência de assinar os processos licitatórios; a comissão não detinha cadastro de fornecedores para serem convidados nos procedimentos licitatórios na modalidade convite; desconhecia a forma como eram selecionados os participantes dos certames licitatórios e não realizava prévia pesquisa de preço. O Relator entende que as irregularidades vão além de falhas apenas formais, e que apontam para ausência de elementos essenciais que comprovem a efetiva competição entre os fornecedores.

Quanto aos contratos oriundos de procedimentos licitatórios tidos como fraudulentos e considerados pela Auditoria em 2008, cumpre esclarecer inicialmente que a apreciação das contas de 2008 ocorreu em data anterior à da apreciação do exercício de 2007. A Auditoria realiza sua análise por amostragem, e o fato de não haver se detido nos pormenores dos procedimentos licitatórios do exercício de 2008 não anula as constatações verificadas na análise do exercício anterior.

No que diz respeito às despesas insuficientemente comprovadas, a Auditoria acatou os argumentos/documentação relativos a tombamento de bens, assessoria jurídica e elaboração de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02053/08

projetos. Acompanho os argumentos do recorrente quanto às despesas com assessoria jurídica, que totaliza R\$ 44.475,00, haja vista já constituir entendimento deste Tribunal que nem sempre se faz necessária prova material da prestação deste tipo de serviço. Verifico também a presença de relatório de tombamento dos bens do município, cujo serviço importou em R\$ 5.600,00. Entretanto, no que se refere aos projetos, embora o recorrente afirme constarem dos autos comprovação de sua realização, nenhuma prova foi efetivamente anexada. Desta forma, no entender do Relator, resta sem comprovação o montante de R\$ 29.805,00.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do município de São José de Caiana, exercício financeiro de 2007, Sr. Gildivan Lopes da Silva, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito de R\$ 79.880,00 para R\$ 29.805,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais), relativos a despesas não comprovadas, mantendo os demais termos do Acórdão APL TC N.º 796/2010 e inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC N.º 155/2010.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N.º 02053/08, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACORDAM em **conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do município de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** para **reduzir a imputação de débito** de R\$ 79.880,00 **para R\$ 29.805,00** (vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais), relativos a despesas não comprovadas, mantendo os demais termos do Acórdão APL TC N.º 796/2010 e inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC N.º 155/2010.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC - Plenário Min. João Agripino, 01 de dezembro de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL